Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004596-31.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: REAL LAMINAS E COMPENSADOS LTDA (SOCIEDADE)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **autofalência** formulado por **Real Lâminas e Compensados Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **18.130.296/0001-20**, com sede na Rua Alberto Koglin, nº 4510, bairro Centro, Município de Dona Emma/SC, com fundamento no **art. 105 da Lei nº 11.101/2005** (evento 1, INIC1).

Alegou a requerente que este Juízo é competente para o processamento do feito, ao argumento de que seu principal estabelecimento se localiza no Município de Dona Emma/SC, local em que se concentrariam a tomada de decisões administrativas, a celebração dos contratos e o desenvolvimento de suas atividades empresariais, estando a Comarca de Presidente Getúlio abrangida pela competência regional desta Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nos termos da Resolução TJ nº 44/2022.

Sustentou que se trata de empresa familiar constituída no setor madeireiro, cuja atividade teria se iniciado no ano de 2004, inicialmente em estrutura produtiva modesta e com atuação direta dos membros da família, tendo posteriormente experimentado crescimento operacional, ampliação da base de clientes, aquisição de equipamentos, expansão da capacidade produtiva e diversificação das atividades, inclusive com produção e comercialização de pallets e cavaco, além da aquisição de terreno próprio e estruturação industrial.

Asseverou, contudo, que a atividade empresarial passou a enfrentar sucessivas dificuldades econômico-financeiras, inicialmente relacionadas à inadimplência de clientes e ao comprometimento do fluxo de caixa, circunstâncias que teriam exigido reestruturações operacionais e impactado a continuidade regular das atividades. Aduziu, nesse contexto, que a crise se agravou de forma progressiva, culminando na impossibilidade de superação do passivo pela via ordinária de negociação com credores e na necessidade de formulação do pedido de autofalência.

Argumentou que a medida postulada seria necessária diante da inviabilidade econômico-financeira da sociedade empresária e da impossibilidade de prosseguimento regular de suas atividades, requerendo, ao final, a decretação de sua falência, com a adoção das providências legais decorrentes do regime falimentar previsto na Lei nº 11.101/2005.

A requerente instruiu o pedido com documentos que reputou pertinentes ao atendimento dos requisitos legais, incluindo documentação societária e contábil, livros obrigatórios, relação de administradores dos últimos cinco anos, documentos relativos à situação patrimonial dos sócios e peças relacionadas a atos constritivos anteriormente praticados contra seu faturamento.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para decretar a falência é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcrito:

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

No caso concreto, a documentação constante dos autos demonstra que a sociedade empresária **Real Lâminas e Compensados Ltda.** possui sede na Rua Alberto Koglin, nº 4510, bairro Centro, Município de Dona Emma/SC, local em que, segundo declarado na petição inicial e corroborado pelos documentos societários, se centralizam suas atividades empresariais, administrativas e operacionais. A própria requerente afirmou que em Dona Emma/SC estão concentradas a tomada de decisões, a celebração de contratos e o desenvolvimento da atividade econômica, circunstância que atrai a incidência do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

A competência regional deste Juízo, por sua vez, decorre da Resolução TJ nº 44, de 16/11/2022, que disciplinou a instalação da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia e lhe atribuiu competência para processar e julgar falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais e respectivos incidentes originários de diversas comarcas, dentre elas a Comarca de Presidente Getúlio, à qual está vinculado o Município de Dona Emma/SC.

Assim, demonstrado que o principal estabelecimento da devedora se situa em Município abrangido pela competência territorial desta Vara Regional, resta reconhecida a competência deste Juízo para o processamento do pedido de autofalência e para a adoção das medidas próprias do regime falimentar.

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A autofalência constitui modalidade de falência requerida pelo próprio devedor empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira que, avaliando sua situação patrimonial e operacional, conclui não reunir condições para pleitear a recuperação judicial ou para prosseguir regularmente com a atividade empresarial. O instituto encontra disciplina específica no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para a recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e instruindo o pedido com a documentação legalmente exigida:

> *Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:*

No caso concreto, a petição inicial descreve crise econômico-financeira progressiva, relacionada à deterioração do fluxo de caixa, ao aumento do endividamento, à perda da capacidade de pagamento regular das obrigações, à incidência de constrições sobre faturamento e ao comprometimento da manutenção da atividade empresarial nos moldes atualmente estruturados. A requerente também indicou que, embora a atividade desenvolvida ainda possa preservar valor econômico pela existência de estrutura produtiva, carteira operacional, ativos industriais e know-how acumulado, a sociedade empresária não detém condições de superar o passivo pela via ordinária de negociação privada ou por mecanismo de soerguimento empresarial.

Cumpre observar que a inicial veio instruída com a documentação exigida pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, notadamente:

a. Exposição das causas concretas da crise econômico-financeira, constante da própria petição inicial, na qual a requerente descreveu a evolução de sua atividade empresarial, os sucessivos fatores de deterioração do fluxo de caixa, o aumento do endividamento, a existência de constrições sobre faturamento e a impossibilidade de prosseguimento regular da atividade empresarial nos moldes em que atualmente estruturada (evento 1, INIC1).

b. Demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais:

b.1 Balanço patrimonial, apresentado no conjunto das demonstrações contábeis dos exercícios anteriores, com indicação da composição do ativo, do passivo e do patrimônio líquido da sociedade empresária, permitindo a verificação inicial da situação patrimonial da devedora e de sua evolução contábil no período que antecedeu o pedido de autofalência (evento 1, DOCUMENTACAO3 a evento 1, DOCUMENTACAO5).

b.2 Demonstração do resultado do exercício – DRE, igualmente juntada no conjunto das demonstrações contábeis, possibilitando a análise do desempenho econômico da sociedade empresária, da formação do resultado operacional e da compatibilidade entre a

narrativa de crise e os registros contábeis apresentados (evento 1, DOCUMENTACAO3 a evento 1, DOCUMENTACAO5).

b.3 Demonstração do patrimônio líquido – DMPL, apresentada no mesmo bloco documental, com a finalidade de demonstrar a evolução das contas patrimoniais, especialmente capital social, reservas, lucros ou prejuízos acumulados e demais variações relevantes do patrimônio líquido da sociedade empresária (evento 1, DOCUMENTACAO3 a evento 1, DOCUMENTACAO5).

b.4 Demonstração de resultado abrangente – DRA, constante das demonstrações contábeis exigidas pelo art. 105, I, da Lei nº 11.101/2005, apta a complementar a compreensão do resultado econômico e das variações patrimoniais que impactaram a situação da devedora nos exercícios analisados (evento 1, DOCUMENTACAO3 a evento 1, DOCUMENTACAO5).

b.5 Relatório de fluxo de caixa dos últimos três exercícios, apresentado como documento próprio, com indicação das movimentações financeiras relevantes e da variação das disponibilidades, elemento essencial para aferir, ainda que em cognição inicial, a deterioração da liquidez e a incapacidade de cumprimento regular das obrigações assumidas (evento 1, DOCUMENTACAO7).

b.6 Documentação contábil parcial até o último fechamento, compreendendo balancetes e registros contábeis mais recentes, inclusive relativos ao período de 01/01/2026 a 31/03/2026, documento que permite aproximar a análise judicial da situação econômico-financeira contemporânea ao ajuizamento do pedido, e não apenas dos exercícios sociais já encerrados (evento 1, DOCUMENTACAO6).

c. Relação nominal de credores, com indicação do endereço, valor, natureza e classificação dos créditos, apontando passivo total de **R$ 30.907.756,55**, distribuído entre créditos trabalhistas, créditos quirografários e créditos enquadrados como ME/EPP, com predominância expressiva da classe quirografária, circunstância que revela a dimensão do endividamento submetido ao concurso falimentar (evento 1, DOCUMENTACAO8).

d. Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e indicação dos elementos patrimoniais disponíveis, documento indispensável à verificação inicial da existência de ativos arrecadáveis, à futura atuação da Administradora Judicial e à estruturação do procedimento de realização do ativo, inclusive mediante eventual alienação em bloco ou constituição de Unidade Produtiva Isolada (evento 1, DOCUMENTACAO9).

e. Relação patrimonial da sócia e documentos fiscais correlatos, especialmente a declaração firmada por **Katiane Rotermel**, na qual declarou não possuir bens e direitos em seu nome, acompanhada de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, o que atende, em juízo inaugural, à exigência legal de indicação da relação de bens pessoais dos sócios e administradores (evento 1, DOCUMENTACAO10).

f. Contrato social atualizado e alterações arquivadas, incluindo a 10ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, da qual consta a sede da sociedade na Rua Alberto Koglin, nº 4510, bairro Centro, Município de Dona Emma/SC, CEP 89155-000, o CNPJ nº 18.130.296/0001-20, o NIRE nº 42205023074, o ingresso de Katiane Rotermel na sociedade e a consolidação do contrato social, com capital social de R$ 300.000,00 (evento 1, DOCUMENTACAO11).

g. Prova da condição de sociedade empresária, extraída do contrato social consolidado e do registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, elementos que demonstram a natureza empresária da requerente e legitimam, sob o aspecto subjetivo, a submissão ao regime da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOCUMENTACAO11).

h. Indicação dos locais em que a sociedade se encontra estabelecida, constante da petição inicial e do contrato social, com referência ao estabelecimento situado na Rua Alberto Koglin, nº 4510, Centro, Dona Emma/SC, além da indicação de endereço vinculado à Linha Dona Emma, s/n, Centro, Dona Emma/SC, elementos relevantes tanto para a definição da competência quanto para as providências de arrecadação, fiscalização e eventual continuidade provisória das atividades (Evento 1, INIC1 e DOCUMENTACAO11).

i. Livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei, incluindo a Escrituração Contábil Digital – ECD e a Escrituração Contábil Fiscal – ECF, reunidas no Doc. 12, com registros contábeis relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, os quais deverão ser oportunamente conferidos pela Administradora Judicial, sem prejuízo da suficiência formal para a decretação da autofalência neste momento inicial (evento 1, DOCUMENTACAO12, evento 1, DOCUMENTACAO13 e evento 1, DOCUMENTACAO15).

j. Relação dos administradores dos últimos cinco anos, com indicação dos respectivos endereços, funções e participação societária, constando a atuação de **Dean Jaison Eccher** e **Katiane Rotermel** como sócios-administradores, ambos indicados com participação societária de 100% nos períodos correspondentes, o que atende ao art. 105, VI, da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOCUMENTACAO16).

Assim, a documentação apresentada permite concluir, em juízo inaugural e sem prejuízo da conferência técnica posterior pela Administradora Judicial, que a requerente instruiu o pedido com os elementos essenciais exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, fornecendo substrato mínimo para a compreensão da crise econômico-financeira, da composição do passivo, da existência de ativos, da regularidade societária, da identificação de seus administradores e da organização contábil necessária ao regular processamento da falência.

2.3. DA CONTINUIDADE PROVISÓRIA DA ATIVIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DOS ATIVOS

A decretação da falência não conduz, de modo automático e necessário, à paralisação imediata e desorganizada de toda atividade desenvolvida pela sociedade empresária. Embora a falência represente o reconhecimento judicial da inviabilidade da

devedora, enquanto sujeito empresarial capaz de superar, por seus próprios meios, a crise econômico-financeira instaurada, o regime instituído pela Lei nº 11.101/2005 não se orienta pela destruição precipitada do complexo produtivo, mas pela realização ordenada dos ativos, com maximização do resultado econômico em benefício da coletividade de credores.

Essa diretriz decorre da própria racionalidade do processo falimentar contemporâneo. A falência não se destina apenas à cessação formal da atividade e à venda fragmentada de bens isolados, mas também à preservação, sempre que juridicamente possível e economicamente recomendável, do valor agregado existente na organização produtiva, nos estoques, no maquinário, na carteira operacional, nos contratos úteis, na força de trabalho eventualmente indispensável à transição e nos demais elementos materiais e imateriais que possam incrementar o resultado da liquidação. Por essa razão, o art. 99, XI, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o juízo, ao decretar a falência, a se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, sempre que essa providência se revelar necessária à preservação do valor econômico da operação.

> *Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*
>
> *(...)*
>
> *XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;*

No caso concreto, a própria narrativa inicial indica que, apesar da inviabilidade de continuidade da sociedade empresária nos moldes atuais, a atividade desenvolvida ao longo de mais de duas décadas conserva valor econômico relevante, especialmente em razão da estrutura produtiva, da inserção no mercado, dos bens industriais e da possibilidade de aproveitamento organizado da operação. Essa circunstância recomenda que a paralisação e a lacração indiscriminada do estabelecimento não sejam determinadas de imediato, pois eventual interrupção abrupta poderá comprometer a integridade dos ativos, reduzir o valor de venda, desorganizar a arrecadação e frustrar a obtenção de resultado econômico mais vantajoso à massa falida.

Por outro lado, a continuidade provisória não pode ser autorizada de maneira aberta, indeterminada ou desvinculada do controle judicial. A partir da decretação da falência, a gestão patrimonial passa a sujeitar-se à fiscalização do administrador judicial e ao regime de indisponibilidade previsto na Lei nº 11.101/2005, de modo que a continuidade operacional deve ocorrer apenas pelo prazo estritamente necessário à preservação de valor, à organização do processo de alienação e à apuração comparativa da alternativa mais eficiente de realização do ativo.

Desse modo, a autorização deve ser limitada ao prazo inicial de **30 dias**, período suficiente para que a Administradora Judicial assuma o controle informacional da operação, realize a arrecadação inicial dos bens e documentos, identifique ativos livres e

gravados, verifique riscos de deterioração, avalie a conveniência econômica da manutenção provisória da atividade e, em conjunto com o leiloeiro, apresente subsídios técnicos para a escolha da forma mais eficiente de realização do ativo.

Durante esse intervalo, a atividade somente poderá prosseguir na medida em que se revele útil à preservação do valor econômico da massa, vedados pagamentos seletivos de credores sujeitos ao concurso, alienações patrimoniais não autorizadas, constituição de novas garantias, assunção de obrigações incompatíveis com o estado falimentar, dissipação de estoques, retirada de maquinário ou movimentação financeira sem rastreabilidade. As despesas estritamente necessárias à manutenção provisória da operação deverão ser controladas pela Administradora Judicial e justificadas como custos de conservação do ativo, não como retomada ordinária da gestão empresarial pela falida.

Decorrido o prazo inicial de **30 dias**, **DEVERÁ** a Administradora Judicial, em conjunto com o leiloeiro nomeado, apresentar relatório técnico detalhado sobre a operação, contemplando a situação dos bens, estoques, equipamentos, contratos relevantes, custos de manutenção, riscos operacionais, receitas eventualmente geradas, despesas indispensáveis, grau de dependência da antiga administração e viabilidade econômica da continuidade. O relatório deverá conter, ainda, comparativo entre a venda da operação organizada e a alienação individualizada dos bens, bem como manifestação expressa sobre a conveniência, ou não, da prorrogação da continuidade provisória pelo prazo máximo de **90 dias**, sempre sob controle judicial.

2.4. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS MEDIANTE ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que a realização do ativo falimentar deve buscar a forma mais eficiente de conversão do patrimônio em recursos destinados ao pagamento dos credores, observada a maximização do valor dos bens, a transparência do procedimento, a competitividade, a publicidade e a preservação da utilidade econômica dos ativos. Nesse sentido, os arts. 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005 autorizam a alienação de bens em bloco, de filiais, unidades produtivas isoladas ou ativos individualmente considerados, conforme a modalidade mais vantajosa ao interesse da massa.

A alienação por Unidade Produtiva Isolada pode revelar-se especialmente adequada quando o conjunto de bens, contratos, estrutura operacional, carteira, maquinário, know-how e organização produtiva possui valor econômico superior ao que seria obtido pela venda fragmentada dos ativos. Essa lógica é compatível com a função econômica da falência contemporânea, que não se limita à liquidação atomizada do patrimônio, mas busca, sempre que possível, preservar valor, reduzir perdas e permitir que ativos produtivos retornem ao mercado de forma organizada, sem sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, observados os requisitos legais.

No caso dos autos, a documentação apresentada indica a existência de ativos industriais e estrutura produtiva vinculada ao setor madeireiro, inclusive bens de relevante valor econômico e bens gravados com alienação fiduciária, cuja adequada identificação, segregação e avaliação técnica deverão ser realizadas pela Administradora Judicial em

conjunto com o leiloeiro. A presença de bens livres e bens gravados recomenda cautela na estruturação da alienação, a fim de que sejam respeitados os direitos de propriedade, garantias reais, posições fiduciárias e demais limitações jurídicas incidentes, sem prejuízo da avaliação da possibilidade de alienação coordenada da operação, caso juridicamente viável e economicamente mais vantajosa.

Por isso, **AUTORIZO**, desde logo, a **estruturação do procedimento de alienação dos ativos mediante constituição e venda de Unidade Produtiva Isolada**, com possibilidade de alienação em bloco da atividade empresarial, livre de ônus e sem sucessão de obrigações, observadas as disposições legais. Essa autorização inicial não dispensa a apresentação de relatório técnico, plano de realização do ativo, avaliação dos bens, indicação das condições da venda, publicação de edital, observância da modalidade competitiva adequada e submissão dos atos relevantes ao controle deste Juízo, mas permite que a Administradora Judicial e o leiloeiro iniciem imediatamente os trabalhos necessários à preservação de valor e à organização do procedimento expropriatório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO, hoje, a falência de REAL LÂMINAS E COMPENSADOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **18.130.296/0001-20**, situada na Rua Alberto Koglin, nº 4510, Centro, CEP 89155-000, Dona Emma/SC, bem como no endereço Linha Dona Emma, s/n, Centro, CEP 89155-000, Dona Emma/SC, observadas as demais informações cadastrais constantes dos autos.

A sociedade empresária é atualmente integrada pela sócia **Katiane Rotermel**, que figura como sócia-administradora, conforme documentação societária constante dos autos, sem prejuízo da apuração, pela Administradora Judicial, da atuação dos administradores indicados na relação dos últimos cinco anos.

3.1. Em conformidade com o art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** o termo legal da falência em **90 dias anteriores à propositura do pedido de autofalência**, sem prejuízo de posterior retificação, caso a Administradora Judicial identifique elemento objetivo que justifique termo diverso, observados os limites legais.

3.2. Considerando a autorização de continuidade provisória das atividades, **DEIXO,** por ora, de determinar a lacração integral e imediata do estabelecimento empresarial, sem prejuízo da arrecadação, inventário, controle de acesso, restrição de circulação de bens, conferência de documentos e adoção de medidas de preservação patrimonial pela Administradora Judicial.

Caso a Administradora Judicial identifique risco de dissipação, subtração, deterioração, ocultação ou desvio de bens, ou encontre resistência ao cumprimento de suas determinações, **AUTORIZO**, desde já, a adoção das providências necessárias à preservação dos ativos, inclusive lacração total ou parcial de dependências, requisição de apoio policial e comunicação imediata a este Juízo.

3.3 NOMEIO, para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005, **CATALISE ADMINISTRADORA JUDICIAL**, CNPJ nº 50.250.124/0001-01, representada pelo Dr. Júlio Alfredi de Almeida, OAB/RS 24.023, e pelo Dr. Fábio Cainelli de Almeida, OAB/RS 106.886, com endereço profissional na Rua Coronel Bordini, nº 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90440-002, telefone (51) 99835-9740, e-mail contato@cataliseaj.com.br e site **www.cataliseaj.com.br**.

DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

Aceito o encargo, **DEVERÁ** a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, iniciar imediatamente os trabalhos, procedendo à arrecadação dos bens e documentos, à avaliação dos ativos, separadamente ou em bloco, à guarda e conservação dos bens, à conferência da relação de credores apresentada pela falida, à verificação da existência de ativos livres e gravados, à análise dos contratos em curso e à adoção das providências indispensáveis à organização da massa falida.

A Administradora Judicial **DEVERÁ APRESENTAR**, no prazo de **90 dias**, contado da assinatura do termo de compromisso, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, com estimativa de prazo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do art. 99, § 3º, e do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a apresentação de relatório preliminar em prazo inferior quanto à continuidade provisória das atividades e à estruturação da alienação por UPI, conforme determinado nesta decisão.

A Administradora Judicial **DEVERÁ PROTOCOLAR**, em incidente próprio vinculado à falência, o relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005, devendo eventuais manifestações acerca desse relatório ser direcionadas ao respectivo incidente.

A Administradora Judicial **DEVERÁ INFORMAR**, no prazo de **5 dias**, e-mail específico ou plataforma eletrônica própria para recebimento das habilitações e divergências administrativas de crédito, a fim de que tal informação conste do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial **DEVERÁ COMUNICAR** imediatamente eventual inexistência de bens arrecadáveis, insuficiência de ativos para prosseguimento regular da falência ou presença de hipótese que reclame análise do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

3.4. AUTORIZO a continuidade provisória das atividades da falida pelo prazo inicial de **30 dias**, nos termos do art. 99, XI, da Lei nº 11.101/2005, sob supervisão direta da Administradora Judicial, pelo período necessário à preservação do valor da atividade, à organização da arrecadação e à estruturação do processo de alienação dos ativos.

Durante o período de continuidade provisória, toda movimentação financeira, operacional, contratual e patrimonial **DEVERÁ SER** acompanhada pela Administradora Judicial, que poderá estabelecer rotinas de controle, exigir relatórios, restringir atos de gestão, controlar ingressos e saídas de mercadorias, fiscalizar pagamentos indispensáveis à preservação da atividade e comunicar imediatamente a este Juízo qualquer irregularidade.

FICAM vedados pagamentos seletivos de credores sujeitos ao concurso, alienações de bens fora da rotina operacional ordinária, constituição de novas garantias, assunção de obrigações incompatíveis com o estado falimentar e quaisquer atos de disposição patrimonial sem autorização judicial, ressalvadas as despesas ordinárias estritamente necessárias à preservação da operação provisória, que deverão ser justificadas e documentadas perante a Administradora Judicial.

Decorrido o prazo de **30 dias**, **DEVERÁ** a Administradora Judicial, em conjunto com o leiloeiro nomeado, apresentar relatório detalhado da operação, procedendo ao comparativo entre a venda integral da operação e a venda dos bens individualmente considerados, bem como manifestar-se sobre a viabilidade, utilidade econômica, riscos, custos e conveniência da continuidade das atividades pelo prazo máximo de **90 dias**.

3.5. FICA AUTORIZADA, desde já, a estruturação e deflagração do procedimento de alienação dos ativos da falida mediante constituição e venda de Unidade Produtiva Isolada, nos termos dos arts. 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, com possibilidade de alienação em bloco da atividade empresarial, livre de ônus e sem sucessão de obrigações, observadas as disposições legais e as limitações decorrentes da existência de bens gravados, garantias fiduciárias, direitos de terceiros e demais restrições que venham a ser identificadas.

A Administradora Judicial e o leiloeiro **DEVERÃO APRESENTAR**, em conjunto, proposta técnica de estruturação da UPI, contemplando a identificação dos bens e direitos que a integrarão, a indicação de eventuais gravames, a estimativa de valor, a modalidade de alienação sugerida, a comparação entre venda em bloco e venda individualizada, as condições mínimas do edital, a estratégia de publicidade e a demonstração da vantagem econômica da alienação estruturada para a massa falida.

A alienação somente será aperfeiçoada mediante procedimento competitivo, transparente e submetido ao controle deste Juízo, com observância dos arts. 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de manifestação do Ministério Público e de interessados, quando cabível.

3.6. NOMEIO, nos termos da Resolução CM nº 2, de 9 de maio de 2016, para atuar como leiloeiro, **Renato Schlobach Moysés**, Matrícula **AARC/547**, a quem incumbirá atuar em conjunto com a Administradora Judicial na avaliação, organização e execução do plano de realização do ativo, inclusive quanto à análise da viabilidade de alienação por Unidade Produtiva Isolada.

O leiloeiro nomeado deverá ser intimado para, no prazo de **48 horas**, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, iniciar imediatamente os trabalhos em conjunto com a Administradora Judicial.

3.7. DETERMINO à sócia-administradora da falida que cumpra o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, apresentando-se à Administradora Judicial nomeada, no prazo de **10 dias**, para assinatura de termo de comparecimento, entrega de documentos, prestação de esclarecimentos e indicação precisa dos bens, livros, contratos, contas bancárias, empregados, estoques, máquinas, equipamentos, veículos, imóveis, direitos creditórios, ativos gravados e demais elementos necessários à arrecadação e à fiscalização da massa.

Havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais, com intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público.

3.8. DETERMINO que a sócia-administradora da falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo, comunicação expressa a este Juízo e constituição de procurador bastante, sob as penas cominadas em lei, nos termos do art. 104, III, da Lei nº 11.101/2005.

3.9. INTIMEM-SE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal dos locais em que a falida possua estabelecimento, nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005.

Havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO**, desde já, a instauração de incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

3.10 COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acerca desta decisão.

3.11. OFICIE-SE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

3.12. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para as anotações necessárias acerca da decretação da falência da sociedade empresária e de eventual filial.

3.13. OFICIE-SE à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à falida ao endereço da Administradora Judicial, nos termos do art. 22, III, "d", da Lei nº 11.101/2005.

3.14 Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade

intelectual registrados em nome da empresa **REAL LAMINAS E COMPENSADOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 18130296000120, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida;

Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes.

3.15 A fim de preservar os ativos da Massa Falida, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil (BACEN), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais instituições e plataformas de pagamento, bandeiras, operadoras e credenciadoras de cartão de crédito e débito mantêm vínculo contratual ativo com as empresas falidas, indicando, se possível, as datas de início das relações comerciais e os respectivos intermediadores financeiros;

Com o resultado da pesquisa, **OFICIEM-SE** as instituições identificadas para que, no prazo de **10 dias**, informem a existência de contas de depósito, contas de pagamento, contas digitais, aplicações financeiras, contas escrow, domicílios bancários, recebíveis, antecipações, operações de crédito, travas bancárias, cessões fiduciárias, garantias, contratos de domicílio de recebíveis, valores a liquidar e quaisquer outros bens, direitos ou valores vinculados à falida, promovendo-se, quando cabível, o bloqueio e a transferência dos valores disponíveis para subconta judicial vinculada a estes autos, ressalvadas apenas as movimentações expressamente autorizadas pela Administradora Judicial no estrito contexto da continuidade provisória das atividades, enquanto vigente e útil à preservação do valor da massa.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios às entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive **CERC, TAG, B3 e Nuclea**, bem como a outras que venham a ser indicadas nos autos pela Administradora Judicial, para que informem, no prazo de **15 dias**, a existência de agendas de recebíveis, unidades de recebíveis, contratos de credenciamento, ônus, gravames, cessões fiduciárias, travas bancárias, antecipações, garantias, domicílios bancários ou quaisquer registros vinculados ao CNPJ da falida.

OFICIEM-SE, também, as principais credenciadoras, subcredenciadoras, instituições de pagamento e plataformas de intermediação de pagamentos com atuação nacional, inclusive **Cielo, Rede, Stone, Getnet, PagSeguro/PagBank, Mercado Pago, SumUp, SafraPay, Vero, Granito e Adyen**, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas pela Administradora Judicial, para que informem, no prazo de **10 dias**, se mantêm ou mantiveram vínculo contratual, domicílio bancário, máquinas de cartão, contas de pagamento, gateways, split de pagamento, antecipação de recebíveis, agenda de recebíveis, saldos a liquidar, contratos ativos ou encerrados, bem como quaisquer valores presentes ou futuros vinculados à falida.

Com o retorno das informações, **DETERMINO** que a Administradora Judicial consolide os dados obtidos, identifique eventuais duplicidades entre instituições financeiras, instituições de pagamento, credenciadoras, subcredenciadoras e registradoras, discrimine os recebíveis livres e os eventualmente gravados, indique a existência de titular de garantia

fiduciária, cessão, trava bancária, antecipação ou outro ônus incidente, e apresente relatório circunstanciado, no prazo de **30 dias**, propondo as medidas necessárias à arrecadação, bloqueio, depósito judicial, preservação de domicílio bancário operacional ou suspensão de equipamentos e plataformas de pagamento.

3.16. DETERMINO, nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa também a prescrição, na forma legal.

3.17. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida **Real Lâminas e Compensados Ltda.** sem autorização judicial, ressalvados os atos ordinários estritamente necessários à continuidade provisória das atividades ora autorizada, desde que previamente controlados e fiscalizados pela Administradora Judicial.

3.18. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela falida.

Publicado o edital, **FIXO** o prazo de **15 dias**, contado da publicação, para que os credores apresentem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 99, IV, e do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, por meio do endereço eletrônico ou plataforma a ser informada pela Administradora Judicial.

Eventuais pedidos de habilitação ou divergência administrativa formulados diretamente nestes autos principais serão desconsiderados, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determine o processamento incidental perante o Juízo.

Após a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidentes à falência, por dependência a estes autos, observando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

3.19. PROMOVA-SE pesquisa via **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas e ativos financeiros em nome da falida e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio de valores encontrados, observado como limite o valor de **R$ 30.907.756,55**.

Havendo resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições financeiras para transferência dos valores a subconta judicial vinculada a este processo, sem prejuízo de posterior análise quanto ao encerramento das contas e à necessidade de preservação de conta operacional específica durante o período de continuidade provisória, caso justificado pela Administradora Judicial.

3.20. Caso requerido pela Administradora Judicial, **PROMOVA-SE**, via **INFOJUD**, a busca das declarações de imposto de renda da falida e da sócia-administradora nos últimos cinco anos, a partir dos dados constantes dos autos.

O resultado positivo deverá ser inserido nos autos com sigilo adequado, concedendo-se acesso à Administradora Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados para manifestação, no prazo de **15 dias**.

.21. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, ao bloqueio de transferência e circulação de veículos existentes em nome da falida e de eventual filial.

Havendo veículos, **DETERMINO** ao Cartório Judicial que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP e junte aos autos os prontuários correspondentes. Caso não seja possível a obtenção das informações por meio eletrônico, **AUTORIZO** a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para encaminhamento de cópia atualizada dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo.

3.22. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, à pesquisa e ao bloqueio de imóveis em nome da falida, observado como limite o valor de **R$ 30.907.756,55**.

3.23. DETERMINO a utilização do Robô de Pesquisa de Ativos Judiciais para efetuar a busca de processos em que a falida seja credora de valores depositados em subconta judicial ou possua expectativa de crédito em seu favor, de modo a permitir, se cabível, a penhora no rosto dos autos ou a transferência dos valores ao juízo falimentar.

3.24. DETERMINO a consulta aos módulos CEP e CESDI da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, bem como ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos destinado ao Poder Judiciário – SERP-JUD, para apuração de eventuais registros em nome da falida.

3.25. DEFIRO, desde já, eventual consulta ao **Sigen+** e ao **SNIPER**, para pesquisa de bens, ativos, vínculos e informações patrimoniais em nome da falida.

3.26 PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC** – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de informações acerca de escrituras, procurações e demais atos notariais lavrados em nome da falida, considerando também eventual CNPJ de filial.

3.27 PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

3.28. PROCEDA-SE à retificação do polo ativo para constar **Massa Falida de Real Lâminas e Compensados Ltda.**, ente despersonalizado, sem CNPJ próprio, representada pela Administradora Judicial.

3.29. PROCEDA-SE à retificação do polo passivo para constar **Real Lâminas e Compensados Ltda.**, CNPJ nº 18.130.296/0001-20, na condição de falida, devendo figurar como representante a sócia-administradora indicada nos autos e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema.

3.30. Caso a Administradora Judicial informe a existência de ativos, valores mobiliários ou direitos registrados em bolsas, corretoras, depositárias, escrituradores ou entidades de custódia, **EXPEÇAM-SE** os ofícios necessários para identificação, bloqueio e transferência dos ativos à disposição deste Juízo.

3.31. INTIME-SE o Ministério Público, inclusive em atenção à Recomendação nº 102, de 8 de agosto de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.32 INSTAURO cooperação jurisdicional direta entre este Juízo e a Secretaria de Execução e Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – SEXP/TRT12.

OFICIE-SE a SEXP–TRT12, para que informe:

(i) todas as execuções trabalhistas em face da falida, com número dos processos, varas de origem, partes e valores;

(ii) depósitos recursais e bloqueios judiciais existentes em nome das falidas;

(iii) saldos remanescentes em contas vinculadas a reclamatórias; e

(iv) recursos provisoriamente retidos em favor de trabalhadores.

DETERMINO que a Administradora Judicial proceda à triagem e consolidação dessas informações, identificando duplicidades, estágios de execução e saldos a liberar, propondo, em seguida, fluxo de repasse coordenado diretamente aos autos trabalhistas ou de retorno ao juízo falimentar, conforme a natureza dos valores e a disciplina da Lei nº 11.101/2005.

CABERÁ à Administração Judicial manter canal de comunicação permanente com a SEXP–TRT12, por meios eletrônicos formais, com relatórios periódicos a este Juízo sobre inconsistências, omissões ou necessidade de intervenção corretiva.

3.33. De acordo com o Termo de Cooperação nº 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal da decretação da falência.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. **INTIME-SE**.

Diligências necessárias.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094405182v15** e do código CRC **c42e1f9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 11/05/2026, às 16:31:32